

OFICINA DE ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

RODRIGO SALES (DERAT/GPM)

rodrigocarneiro@santos.sp.gov.br

SYLVIO ALARCON (GPM)

sylvioalarcon@santos.sp.gov.br

NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE NORMAS JURÍDICAS

- O que são normas jurídicas?
- As fontes das normas jurídicas
- A produção das normas jurídicas
- Validade, vigência e eficácia
- Invalidação, revogação e outras formas de perda da eficácia
- Ordenamento jurídico
- Normas jurídicas do Município de Santos: **Sistema Legis**
(egov.santos.sp.gov.br/legis)



Legislação Consolidada

Leis e atos normativos municipais com as últimas atualizações

Serviço que possibilita a consulta à legislação consolidada, compilada e versionada do município para facilitar o acesso e o conhecimento de maneira transparente, segura e rápida.

 [ACESSE](#)

Legis

Arquivo de atos normativos municipais

Consulta à legislação individualizada.

 [ACESSE](#)



ATOS NORMATIVOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- Lei Orgânica do Município
- Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município
- Leis complementares
- Leis (ordinárias)
- Decretos
- Portarias, resoluções e outros atos infralegais

ATOS NORMATIVOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- **Lei Orgânica do Município:** *é o conjunto de normas jurídicas mais importantes do ordenamento jurídico municipal. A LOM estabelece as regras de organização e funcionamento do Município, define a estruturação e as competências de seus Poderes e dispõe sobre as normas básicas de programas e políticas públicas municipais. Deve ser compatível com as normas da Constituição Federal e da Constituição do Estado*
- **Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município:** *são propostas pelas quais normas são inseridas, modificadas ou revogadas na Lei Orgânica do Município*

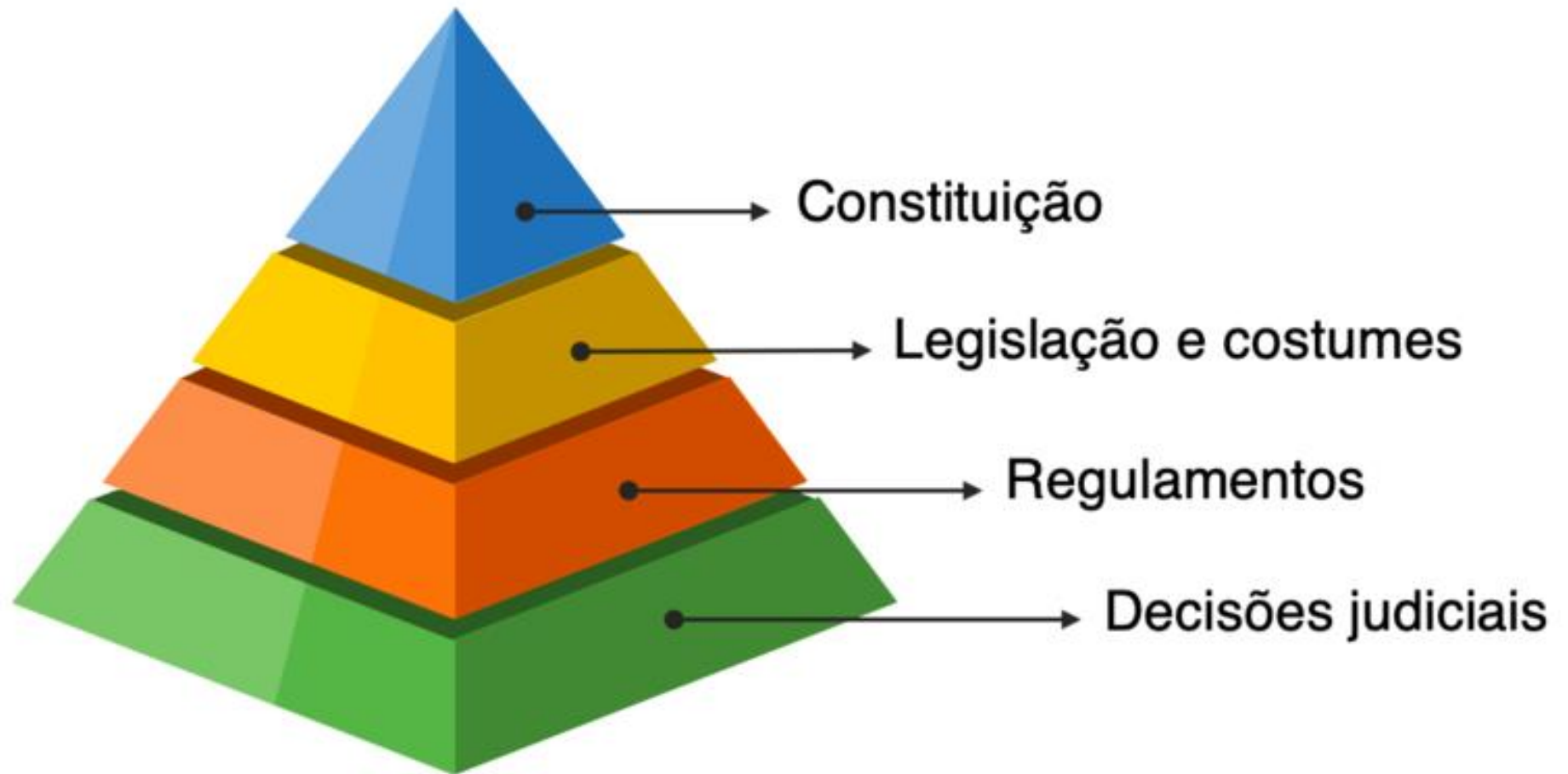
ATOS NORMATIVOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- **Leis complementares:** *são normas jurídicas situadas hierarquicamente abaixo da LOM, cuja aprovação exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em razão de sua maior importância e gravidade, nos casos expressamente previstos na Lei Orgânica (p. ex., art. 40 da Lei Orgânica do Município de Santos)*
- **Leis ordinárias:** *são as demais normas jurídicas situadas hierarquicamente abaixo da LOM, cuja aprovação exige o voto da maioria simples dos membros do Poder Legislativo*

ATOS NORMATIVOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- **Decretos:** *são atos normativos de competência do Chefe do Poder Executivo, que se destinam (1) a regulamentar a aplicação das leis pelo Poder Público e (2) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, sem criar ou extinguir órgãos públicas nem criar cargos e funções públicas.*
- *Também utilizamos o decreto para outras finalidades, como abertura de crédito suplementar, declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social de bens para fins de desapropriação; declaração de situação de emergência ou calamidade pública; outorga de permissão de uso de bens públicos a terceiros; criação de GTTs e comissões; nomeação de membros de Conselhos Municipais*

ATOS NORMATIVOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO



LEGISLAÇÃO

Conselhos Municipais

- **Lei Orgânica**

art. 130 – Cons. Desenvolvimento Econômico

art. 138 – CONDURB

art. 149 – Cons. Municipal de Habitação

art. 165 – CONDEMA

art. 185 – CMS

art. 195 – CMAS

art. 202 – Cons. Municipal de Educação

art. 208 – Cons. Municipal de Cultura

art. 209 – Condepasa

art.219 – Cons. Municipal de Esportes

art. 223 – CONDECON

art. 230 – CMDCA

art. 231 – Cons. Municipal Antidrogas

art. 235 – Cons. Municipal do Idoso

art. 241 – Cons. Municipal Ass. Mulher

LEGISLAÇÃO

Conselhos Municipais

Leis

- Lei nº13.019/2014 – Parcerias entre a Administração Pública e as OSCs
- Leis Específicas – Lei nº 8842/1992 – Política Nacional do Idoso
– Lei Municipal nº 2948/2007 – Cons. Municipal

LEGISLAÇÃO

Conselhos Municipais

- **Decretos**

Decreto nº 6140/2012

Art. 22. A autoridade competente para a prolação de despacho decisório nos processos administrativos que versem sobre política de direitos, deverá submetê-los à análise dos respectivos Conselhos Municipais para manifestação antes da decisão.

§ 1º O prazo para manifestação do Conselho Municipal será definido pela autoridade competente para prolação da decisão.

§ 2º O prazo do parágrafo 1º será superior a 15 (quinze) dias e inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º Tratando-se de objeto cuja matéria deverá ser, ou tenha sido, submetida à Câmara Municipal de Vereadores, os prazos respeitarão as exigências de fluxo do processo legislativo.

§ 4º Após a manifestação do Conselho, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal diretamente vinculado ao Conselho Municipal para, querendo, manifestar-se e posterior retorno à autoridade competente para proferir o despacho decisório.

§ 5º Nos processos administrativos que versem sobre a formulação ou alteração de políticas públicas, a autoridade competente para a prolação de despacho decisório, deverá submetê-los à análise dos respectivos Conselhos Municipais para manifestação antes da decisão.

§ 6º Aos processos administrativos que versem sobre exercício de direito individual em face de políticas públicas ou de direitos, não se aplica este artigo, sem prejuízo do cumprimento das atribuições dos respectivos Conselhos Municipais de forma e procedimento autônomos. (Redação dada pelo Decreto nº [9139/2020](#))

LEGISLAÇÃO

Conselhos Municipais

- **Decretos**

Regimento Interno (Decreto nº 9234/2021 – COMESP)

Nomeação de Membros

CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

- **Criação:** *é o procedimento pelo qual se introduz uma nova norma no ordenamento jurídico, observadas as regras previstas na legislação para a propositura, tramitação, aprovação e publicação*
- **Alteração:** *refere-se ao procedimento pelo qual normas jurídicas integrantes do ordenamento são modificadas, no todo ou em parte. Em atenção ao princípio do paralelismo das formas, um ato normativo só pode ser modificado por outro ato, da mesma natureza, seguindo-se o mesmo procedimento necessário à sua criação*

CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

- **Revogação:** *é a retirada da eficácia de uma norma jurídica por outra norma jurídica posterior, de mesma hierarquia ou de hierarquia superior*
 - **Revogação expressa** (“Fica revogado o artigo X”) e **Revogação tácita** (Se houver incompatibilidade entre as normas ou a norma posterior dispuser sobre o mesmo objeto da norma anterior)
 - **Revogação total** (ab-rogação) e **Revogação parcial** (derrogação)
- **Repristinação:** *é o restabelecimento da eficácia da norma revogada, pelo fato de a lei revogadora ter perdido sua vigência. Só ocorre se houver disposição expressa*

REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

- **Lei Complementar Federal nº 95/1998:** *dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*
- **Divisão do ato normativo em três partes:**
 - **Parte preliminar:** *epígrafe, ementa, preâmbulo, objeto e âmbito de aplicação (se for o caso)*
 - **Parte normativa:** *texto das normas (disposições)*
 - **Parte final:** *medidas necessárias à implantação do ato, normas de caráter transitório, cláusula de vigência e cláusula de revogação (se for o caso)*

EPÍGRAFE: NUMERAÇÃO E DATA →

DECRETO Nº 9.653
DE 08 DE ABRIL DE 2022

EMENTA →

INSTITUI AS PREFEITURAS REGIONAIS DE SANTOS, DISPONDO SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO →

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do disposto no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 58, inciso XII, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

ART. 1º: OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO →

Art. 1º Ficam instituídas as Prefeituras Regionais de Santos, chefiadas pelos Prefeitos Regionais, a quem compete a decisão, gestão e controle dos serviços e atividades municipais em âmbito regional, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

PARTE NORMATIVA

DISPOSIÇÕES/NORMAS → Art. 2º As Prefeituras Regionais são unidades administrativas vinculadas à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e atuarão nas respectivas regiões administrativas, cujos limites territoriais são estabelecidos neste decreto.

DISPOSIÇÕES/NORMAS → Art. 3º São atribuições das Prefeituras Regionais, respeitados os limites territoriais de cada região administrativa e as atribuições definidas neste decreto e por outros atos normativos:

I – constituir em instância regional de administração direta com âmbito intersetorial e territorial;

II – cumprir metas estabelecidas no Plano Plurianual do governo nas respectivas áreas de competência;

PARTE FINAL

REGRA DE TRANSIÇÃO → **Art. 9º** Para implantação da estrutura organizacional e execução das diretrizes, objetivos e competências estabelecidos neste decreto, serão priorizados, quanto à alocação de recursos humanos, os instrumentos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

REGRA DE TRANSIÇÃO → **Art. 10.** A implantação da estrutura organizacional das Prefeituras Regionais terá como base a existente nas Subprefeituras, observada a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, podendo ser feitas realocações e suplementações de dotações orçamentárias no que for necessário para atingir os objetivos deste decreto.

VIGÊNCIA → **Art. 11.** Este decreto entra em vigor na data da publicação.

REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

- Normas para a estruturação de um ato normativo:
 - *O ato normativo tratará de um único objeto*
 - *O ato normativo não deve ter matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão (“jabotis”)*
 - *O âmbito de aplicação do ato normativo deve ser estabelecido de forma específica, de forma que possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva*
 - *O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de um ato normativo, exceto quando o ato subsequente se destine a complementar o ato considerado básico, vinculando-se a este por remissão expressa*

REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

- **Vigência:** *o ato deve indicar, de forma expressa, o momento de sua entrada em vigor. Para atos de pequena repercussão, admite-se o início da vigência na data da publicação. Para atos mais complexos, recomenda-se a estipulação de um prazo ou data futura para início da vigência (período de vacância ou “vacatio legis”)*
 - *Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da publicação.*
 - *Art. 10. Esta lei entra em vigor 90 dias a partir da data da publicação.*
 - *Art. 10. Esta lei entra em vigor a partir de XX de YYYYYY de 2022.*
 - *Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos a XX de YYYYYY de 2022.*
- **Revogação:** *quando houver, a revogação deve ser expressa e indicar precisamente os atos ou dispositivos a serem revogados*

REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

- **Revogações:** *quando houver, a revogação deve ser expressa e indicar precisamente os atos ou dispositivos a serem revogados*
 - *Art. 10. Esta lei entra em vigor da data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. XX e YY da Lei nº 123, de 1º de janeiro de 2022.*
- ou**
- *Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. XX e YY da Lei nº 123, de 1º de janeiro de 2022.*
- *Art. 10. Esta lei entra em vigor da data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 123, de 1º de janeiro de 2022.*
- ou**
- *Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 123, de 1º de janeiro de 2022.*

REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

- O ato normativo é dividido em “unidades básicas de articulação”, as quais se classificam em:
 - **ARTIGOS (“Art.”)**
 - “caput”
 - **Incisos (I, II, III, IV etc.)**
 - Alíneas (“a”, “b”, “c”, “d” etc.)
 - Itens (1, 2, 3, 4 etc.)
 - **Parágrafos (“§”)**
 - **Parágrafo único ou § 1º, § 2º, § 3º etc.**
 - **Incisos (I, II, III, IV etc.)**
 - Alíneas (“a”, “b”, “c”, “d” etc.)
 - Itens (1, 2, 3, 4 etc.)

REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

- Sendo o texto do ato normativo muito extenso, é conveniente dividi-lo em partes:
 - **PARTE** (*em geral, apenas Códigos*)
 - **LIVROS** (*em geral, apenas Códigos*)
 - **TÍTULOS**
 - **CAPÍTULOS**
 - **Seções**
 - **Subseções**
- Com exceção das Partes (*ex.: Parte Geral*), que tem apenas o tema, as divisões são identificadas por algarismo romanos (I, II, III, IV etc.) seguidas do respectivo tema (*ex.: Título I – Disposições preliminares*)

REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

- **Exemplo 1:** *Decreto nº 9.574, de 03 de fevereiro de 2022*

>> *<https://egov.santos.sp.gov.br/legis/documents/9125>*

- **Exemplo 2:** *Lei Complementar nº 1.160, de 4 de abril de 2022*

>> *<https://egov.santos.sp.gov.br/legis/documents/9229>*

REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

- Os atos normativos devem ser redigidos com **clareza, precisão e ordem lógica** (LC 95/1998, art. 11)
- **Clareza:** a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas; c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico

REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

- Os atos normativos devem ser redigidos com **clareza, precisão e ordem lógica** (LC 95/1998, art. 11)
 - **Precisão:** a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado; f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes

REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

- Os atos normativos devem ser redigidos com **clareza, precisão e ordem lógica** (LC 95/1998, art. 11)
 - **Ordem lógica:** a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto do ato; b) restringir o conteúdo de cada artigo do ato normativo a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no “caput” do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens

REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

- Quando for o caso de **alteração** de atos normativos vigentes, o ato que promover a alteração deve:
 - Reproduzir integralmente o assunto, em novo texto, quando se tratar de alteração considerável, e revogar expressamente o ato anterior
 - *Art. 1º Esta lei confere nova regulamentação ao Programa X.*
 - *Art. 10. Fica revogada a Lei nº 789, de 1º de janeiro de 2001.*
 - Revogar parcialmente o ato a ser modificado
 - *Art. 10. Ficam revogados os arts. X, Y e Z da Lei nº 789, de 1º de janeiro de 2001.*

REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

- Quando for o caso de **alteração** de atos normativos vigentes, o ato que promover a alteração deve:
 - Substituir, no próprio texto, a redação do dispositivo a ser alterado, ou acrescentar dispositivo novo
 - *Art. 1º O artigo X da Lei Y, de 1º de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. X. “*
 - *Art. 1º Fica acrescentado o artigo X à Lei Y, de 1º de janeiro de 2001, com a seguinte redação: “Art. x. ...”*
 - *Manter o padrão de redação da Prefeitura de Santos.*

PROCESSAMENTO

- A edição de todo ato normativo deve ser tratada em processo administrativo próprio e específico para esse fim
 - Em se tratando de atos normativos correlatos (por exemplo, a lei e o decreto que a regulamenta), todos devem ser tratados no mesmo processo
 - Em se tratando de alteração ou revogação de ato normativo, essas devem ser tratadas nos autos do processo onde foi realizada a edição do ato a ser alterado ou revogado
- Sempre que buscar a edição de um ato normativo, o órgão ou entidade interessada deve apresentar seus objetivos e motivações e oferecer uma minuta do ato normativo de interesse
- A minuta do ato normativo deve ser encaminhada para análise e crítica das unidades, órgãos e entidades competentes para a matéria, inclusive SEPLAN (orçamento) e SEFIN (finanças)

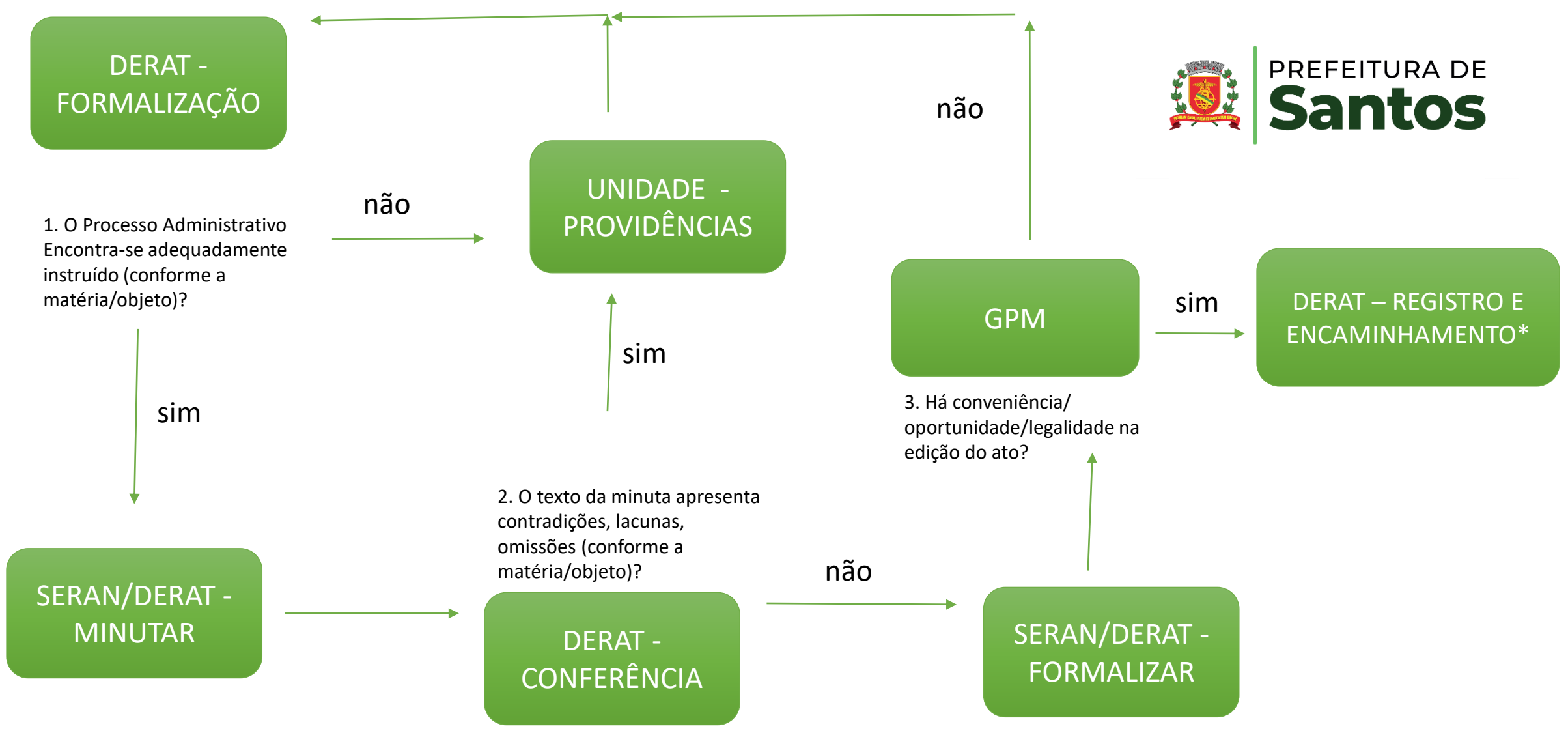
PROCESSAMENTO

- A edição da grande maioria dos atos normativos também exige a manifestação conclusiva e favorável da Procuradoria Geral do Município
- No caso das Propostas de Emenda à Lei Orgânica e projetos de lei complementar e lei ordinária, deve ser emitida a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro (DIOF)
- Antes de encaminhar o processo para formalização do ato, no DERAT, o interessado deve apresentar a minuta final, com todas as correções e ajustes necessários
- O processamento deve se atentar à complexidade do procedimento voltado à edição do ato (planejamento, organização e acompanhamento)

PROCESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL

- **Proposição:** *Vereadores(as), Prefeito e iniciativa popular*
- **Discussão:** *Comissões Permanentes e Especiais*
- **Deliberação (ou votação):** *Vereadores(as), em plenário*
- **Sanção ou veto**
- **Promulgação**
- **Publicação**

FORMALIZAÇÃO, REGISTRO E APROVAÇÃO



MUITO OBRIGADO!

OFICINA DE ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

RODRIGO SALES (DERAT/GPM)

rodrigocarneiro@santos.sp.gov.br

SYLVIO ALARCON (GPM)

sylvioalarcon@santos.sp.gov.br